



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.818 - RS (2017/0144399-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VALDINEI MALHEIROS (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS055937
AIRTON SIDNEI KAL - RS060789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. DO CPP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios. 3. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

4. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

5. No caso, a medida mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições favoráveis pessoais do agente.

6. Recurso ordinário provido, para confirmar a liminar anteriormente deferida, substituindo a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.818 - RS (2017/0144399-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VALDINEI MALHEIROS (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS055937
AIRTON SIDNEI KAL - RS060789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por VALDINEI MALHEIROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 0111642-75.2017.8.21.0000, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35 da Lei 11.343/06, e art. 306, *caput* e § 1º da Lei 9.503/97, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que inexistente fundamentação concreta para justificar o decreto cautelar, uma vez que embasada em elementos genéricos e na gravidade em abstrato do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 5, inciso LXV, da Constituição Federal.

Defende que não há elementos mínimos de sua participação no delito de narcotraficância, sendo incabida tal acusação.

Alega ter bons antecedentes e residência fixa, predicados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal.

Destaca que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional e que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse revogada sua prisão cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura ou aplicadas as medidas cautelares alternativas.

Contra-arrazado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida para que o recorrente fosse posto em liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ fls. 194-231).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 235-238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.818 - RS (2017/0144399-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 13-4-2017**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* e 35 da Lei 11.343/06, e art. 306, *caput* e § 1º da Lei 9.503/97, em concurso material, porque na companhia de dois corréus, traziam consigo, para fornecimento a terceiros, 5 g (cinco gramas) de *crack*, fracionado em 2 (duas) porções, estando ele conduzindo veículo automotor sob efeito de álcool.

Extrai-se da exordial acusatória que:

Primeiro Fato - Tráfico de Drogas:

No dia 13 de abril de 2017, por volta das 21h, nesta Cidade, em comunhão de esforços e vontades, os denunciados ABEL AVILA DA SILVA, IVANETE OLIVEIRA DA SILVA e VALDINEI MALHEIROS transportavam, traziam consigo, guardavam drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na oportunidade, houve ligação anônima à Brigada Militar, noticiando atos de narcotraficância praticados a bordo do veículo de placas IGR5071, não informando os tripulantes, mas assevera estaria transportando droga.

Diante dessas informações a Brigada Militar buscou localizar o veículo e, ao realizar a identificação e abordagem do automóvel, o caroneiro (identificado como o denunciado Abel Avlia da Silva) descartou pela janela um pacote. Nada obstante, foi localizado pacote, restando apreendido um invólucro contendo no interior substância semelhante ao crack, pesando 5 gramas ...

Segundo Fato - Associação pra o Tráfico de Drogas:

*No período compreendido entre os meses de novembro de 2016 e abril de 2017, os denunciados ABEL AVILA DA SILVA, IVANETE OLIVEIRA DA SILVA e VALDINEI MALHEIROS se associaram para o fim de praticar, de forma reiterada, crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/03.*

[...]

Terceiro Fato - Embriaguez ao Volante:

Aos 13 dias do mês de abril do corrente ano, neste Município, o denunciado VALDINEI MALHEIROS conduziu veículo automotor (Ford/Escort, cor verde, placa IGR5971, descrito na fl. 09 do Inquérito Policial), em via pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida, (Willian Schmidt Prymm), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (e-STJ fls. 198-200).

Verifica-se que o Juiz processante entendeu pela existência de elementos mínimos necessários para o indiciamento do recorrente, ao consignar que a *"materialidade do delito restou provada pelo auto de apreensão, que atesta a apreensão de um invólucro contendo no interior substância semelhante a crack, pesando aproximadamente 5 gramas, bem como pelo laudo preliminar de constatação de substância, confirmando que a substância apreendida realmente trata-se de crack. Os indícios suficientes da autoria do delito se encontram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas, policiais militares que atenderam a ocorrência"* (e-STJ fl. 104).

Tendo o Magistrado convertido a prisão em flagrante em preventiva, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta dos atos criminosos, asseverando que o *"delito, em tese, cometido, é por deveras grave, e denota flagrante atividade voltada ao tráfico de drogas, diante da natureza da droga apreendida (crack - auto de apreensão). Alias, muito embora a quantidade apreendida, há relatos no auto de diversas denúncias da prática de tráfico de drogas pelos flagrados, estando em curso, inclusive, procedimento cautelar investigatório contra os flagrados pela prática de fatos correlatos"* (e-STJ fl. 105).

Continuando, assentou que *"eventual liberdade dos investigados certamente abalará a ordem pública local, uma vez que há indicativos suficientes para presumir-se que os flagrados utilizam a prática de delitos como meio de subsistência"* (e-STJ fl. 105).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, afastando a negativa de autoria, porquanto a *"questão atinente ao envolvimento - ou não - do paciente com o crime que lhe é imputado (que, diversamente do aventado na impetração, é aquele descrito no artigo 33 da Lei Antidrogas, e não aquele previsto no artigo 34 desse diploma legal), ventilada pela impetrante, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição. Registro, outrossim, ante os termos da impetração, que a voluntária embriaguez não exclui a imputabilidade penal, nos termos da regra posta no art. 28, inc. II, do Código Penal"* (e-STJ fl. 141).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado Estadual entendeu que a prisão antecipada se fazia necessária para o resguardo da ordem pública, *"dadas as circunstâncias em que se deu o flagrante, restando apreendida significativa quantidade de droga de alta nocividade, resulta reforçada a necessidade da prisão"* (e-STJ fl. 145).

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De mais a mais, como bem asseverado pela Corte Estadual, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito de tráfico de entorpecentes que é atribuído ao recorrente é questão que não pode ser dirimida no presente recurso, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, com razão o recorrente quando alega a ocorrência de constrangimento ilegal.

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o réu e que a decisão que deferiu a custódia cautelar foi motivada, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito na posse de reduzida quantidade de material tóxico - **5 g de crack** -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, favoráveis, como demonstrado, por ser primário e deter residência fixa.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011.
São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)*

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

Não se pode olvidar, por outro lado, que há **"um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares** e, em especial, a prisão cautelar", como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

*[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumária. *Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)*

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva à recorrente pela tentativa de ingressar com drogas em estabelecimento prisional não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (precedentes).

Recurso ordinário provido.

(RHC 71.426/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉ PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em se tratando de ré primária e sem antecedentes, que adentrava em presídio com maconha escondida em sua genitália,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo nos autos qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, entendendo que sua submissão a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento, especialmente a proibição de visitas a presidiários, é adequada e suficiente para garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, incluindo, obrigatoriamente, a proibição de visitas ao seu companheiro no presídio.

(HC 353.054/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 31/08/2016)

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade -, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e diante das particularidades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar a decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, confirmando a liminar anteriormente deferida, para substituir a medida cautelar da prisão preventiva do recorrente pelas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144399-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.818 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015136520178210060 01116427520178217000 06021700004390 1116427520178217000
15136520178210060 70073475279

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDINEI MALHEIROS (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS055937
AIRTON SIDNEI KAL - RS060789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.